

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11070.000903/93-65.

ACÓRDÃO Nº : 107-2.388

SESSÃO DE: 22 de agosto de 1995.
RECURSO Nº 108879 - IRPJ - EX. 1993.
RECORRENTE: CASA RAMOS FERRAGENS LTDA.
RECORRIDA : DRF/SANTO ÂNGELO - RS.
HRT

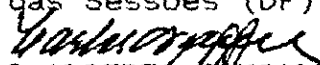
IRPJ - PENALIDADES -FALTA DE ATENDIMENTO
A INTIMAÇÃO. A multa prevista no art.9º
do D.L. nº 2.303/86,por infração ao dis-
posto no art. 652 do RIR/80, não pode
ser aplicada na hipótese de o contribuin-
te desatender à intimação para apresen-
tar documentos ou esclarecimentos em pra-
zo marcado, se a Repartição Fiscal o in-
tima na condição de sujeito passivo, con-
tribuinte, não expressamente elencado no
art. 2º do D.L. nº 1.718/79.

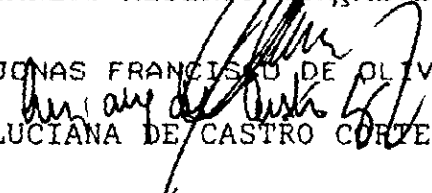
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso voluntário interposto por CASA RAMOS FERRAGENS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 22 de agosto de 1995.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE EM
EXERCÍCIO


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
22 SET 1995

LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VA-
RISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº 11070.000903/93-65.
Acórdão Nº: 107-2.388

RECURSO Nº 108879
RECORRENTE: CASA RAMOS FERRAGENS LTDA.
RECORRIDA : DRF/SANTO ÂNGELO - RS.

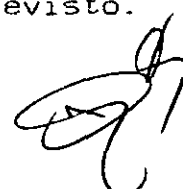
R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica à epígrafe foi intimada, através da Notificação de Lançamento de fl. 04, a recolher o crédito tributário referente à multa que lhe foi imposta pela falta de atendimento à intimação de fl. 01, para que a mesma apresentasse sua declaração de ajuste anual/IRPJ/93, ou comprovasse sua entrega espontânea mediante recibo próprio.

Deu-se por infringido o art. 652 do RIR/80, sendo a penalidade fulcrada nos arts. 9º, do D.L. nº 2.303/86 (combinado com o disposto no art. 5º do D.L. nº 2.323/87), 27, da Lei nº 7.730/89, 66, da Lei nº 7.799/89, 3º, da Lei nº 8.177/91, 10, da Lei nº 8.218/91, 3º, inc. I, da Lei nº 8.383/91, e na IN 14/92.

Ciente da imputação em 25.10.93, conforme A.R. de fls. 07, e com ela não se conformando, a pessoa jurídica, através de seu procurador (Instrumento anexo), apresentou a impugnação de fls. 09/11, alegando, em síntese, que não atendeu à intimação fiscal porque o sócio por ela responsável estava impossibilitado de assinar a declaração de ajuste solicitada, vez que se encontrava em viagem de negócios. Ajunta, ainda, que apresentou a referida declaração no dia 19.10.93 e que recolheu a multa pelo atraso na entrega, conforme DARFs em cópias à fl. 13. Solicita a insubsistência da notificação.

O julgador "a quo" decidiu pela manutenção da exigência (fls. 22/24), por considerar irrelevantes as razões da impugnante e o não atendimento à intimação no prazo nela previsto.



Através da declaração passada à fl. 25, em 27.05.94, a pessoa jurídica tomou ciência da decisão monocrática e dela recebeu cópia, insurgindo-se contra a mesma mediante a apresentação do recurso voluntário de fls. 28/30, protocolizado no órgão preparador, no dia 27.06.94, por cujas razões busca afastar a penalidade que lhe foi aplicada, ratificando os argumentos impugnatórios, além de alegar ter apurado prejuízo fiscal no período questionado.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

No caso concreto, é de todo impertinente a aplicação da multa segundo os dispositivos legais que a fulcraram.

Este Colegiado assim vem decidindo, como é o caso dos Acórdãos nº 101-85.150, de 19.05.93 e 107-1.004, de 21.03.94, dentre outros.

Segundo o excerto a seguir, extraído do voto proferido no primeiro aresto citado, da lavra da Ilustre Conselheira e Presidenta deste Colegiado, Dra. MARIAN SEIF:

" Pela simples leitura dos dispositivos supra transcritos verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 ao caso em litígio, pois além do (sic) intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, não foi solicitada a prestar qualquer informação no interesse da fiscalização, nos moldes a que se refere aludido dispositivo."

O artigo 2º de que trata a transcrição acima tem a seguinte redação:



Serviço Público Federal
Acórdão nº : 107-2.388

- Processo nº 11070.000903/93-65.

" Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas Corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as Companhias de Seguros e demais entidades, pessoas e empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Por sua vez, assim dispôs o artigo 9º do D.L. nº.
2.303/86:

" Art. 9º - As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º. do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem."

Face ao exposto, a conclusão a que se chega é no sentido de que a penalidade em comento não pode prosperar, posto que, como visto, não há como inserir a pessoa jurídica da recorrente, intimada que foi na qualidade de sujeito passivo da relação jurídica, no elenco designado exaustivamente pela norma transcrita, em cujo contexto ela não se encontra expressamente contemplada.

As razões da recorrente não abordam a questão sob esta ótica especificamente, todavia, tendo-se em conta o princípio da verdade real, consagrado no Processo Administrativo Fiscal, bem como a função precípua que tem este Colegiado, no sentido de

Serviço Público Federal - Processo nº 11070.000903/93-65.
Acórdão nº: 107-2.388

apreciar e julgar a legalidade dos atos praticados pela Administração, voto no sentido de prover, "ex-offício", o recurso interposto às fls. 28/30, para declarar insubsistente a Notificação de Lançamento de fl. 04, constante do presente processo.

Brasília, DF, 22 de agosto de 1995.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

